

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

.....

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas, salvo se o indicado for ocupante, na empresa pública ou sociedade de economia mista, de emprego decorrente de aprovação em concurso público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a vedação prevista no artigo 17, §3º, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), impossibilita que empregados públicos - aprovados em concurso público - alcancem o topo da carreira profissional, pois veda indiscriminadamente a ascensão desses profissionais aos cargos mais elevados das Estatais - o de Diretor e de Conselheiro -, pelos simples fatos de possuírem em suas famílias algum membro ocupante dos cargos elencados no §2, inciso I¹.

1 I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no



Essa vedação é claramente inspirada no princípio da moralidade e na vedação ao nepotismo. Todavia, **a vedação genérica, sem qualquer exceção**, como atualmente prevista, **não se coaduna com a posição do Supremo Tribunal Federal**, que expressamente **excetua os seus próprios servidores efetivos da vedação**.

Neste sentido, o **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso**:

"Art. 355 (...)

§7º - Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade."

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também ressalva da vedação os seus servidores efetivos**, como se vê da Lei Estadual nº 3.899, de 19 de julho de 2002:

"Art. 25 - É vedada a nomeação ou designação para exercer Cargo em Comissão de cônjuge, companheiro, ou parente até o 3º (terceiro) grau, inclusive, de membros do Ministério Público, salvo se servidor do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade."

O **Conselho Nacional de Justiça trouxe similar exceção em relação aos servidores efetivos lotados naquele Colegiado**, como expressamente previsto na **Resolução CNJ nº 7/2005**:

Art. 2º

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também

seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)

Cite-se, ainda, a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que conta com ressalva expressa relativa aos servidores efetivos. Confira-se, *in litteris*:

"Art. 27 (...)

7º No âmbito de cada Poder do Estado bem como do Ministério Público Estadual, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

No mesmo sentido é o Decreto Federal nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre o nepotismo no âmbito da administração pública federal. *Verbis*:

"Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;"

Todos esses exemplos, extraídos de normas **adotadas** pela **mais alta Corte Judicial do País**, por representantes do **Ministério Público** e pelos **órgãos do Poder Executivo da União**, **confirmam que o texto atual**

da Lei 13.303/2016 merece reparo, a fim de **garantir que os empregados concursados das Estatais possam galgar o topo de suas carreiras**.

Embora as normas citadas se refiram a servidores públicos, entendemos, ontologicamente, que a exceção nelas apontada pode (e deve) ser replicada aos empregados públicos das empresas do Estado.

Afinal, para garantir a qualificação dos servidores e empregados públicos, o ingresso na carreira se dá, em regra, por concurso público, no qual apenas os mais qualificados logram êxito na aprovação.

Como ensina o Professor José dos Santos Carvalho Filho²:

Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.

Por outro lado, **a retenção dos talentos no serviço público é fundamental para assegurar a qualidade dos serviços prestados pelo Estado Brasileiro**.

Um dos meios encontrados para retenção de talentos, tanto na administração pública, como na iniciativa privada, é assegurar a possibilidade real de se construir uma carreira.

Portanto, assegurar a ascensão na carreira dos empregados das estatais, além de método de retenção de talentos, é comando constitucional, que atualmente é contrariado pela vedação genérica prevista no artigo 17, §3º, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que impede indiscriminadamente a ascensão desses profissionais aos cargos mais elevados: de Diretor e Conselheiro.

A vedação genérica, sem qualquer exceção, como atualmente prevista, além de contrastar com as disposições regulamentares do próprio Supremo Tribunal Federal e de diversos outros órgãos, como o Ministério Público do Rio de Janeiro, encerra também uma ofensa à meritocracia e verdadeiro desprestígio aos empregados das

² FILHO CARVALHO, José dos Santos. (2020). **Manual de Direito Administrativo**, 34ª Edição. [VitalSource Bookshelf version]. pág. 685).



estatais, já que os impede de serem guindados aos principais cargos, por mais dedicados e competentes que sejam.

Nesse sentido, nosso projeto de lei apenas adapta a Lei das Estatais ao correto entendimento já esposado há tempos pelo Poder Judiciário e demais órgãos.

Essas as razões pelas quais cogitamos a proposição, para a qual contamos com a chancela dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GUTEMBERG REIS

2020-8963

